



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 205, DE 2005

**Altera o art. 729 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a readmissão ou reintegração de empregado.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 729 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste e da multa de R\$10,00 (dez reais) a R\$50,00 (cinquenta reais) por dia, até que seja cumprida a decisão, ainda responderá por infringência ao disposto no art. 330 do Código Penal, mediante denúncia, **ex officio**, do Juiz do feito ao Ministério Público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **Justificação**

Visa o presente projeto de lei tornar mais rigorosa a atual prescrição do art. 729 da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê mera multa administrativa e o pagamento dos salários devidos no caso do empregador recusar-se a readmitir ou reintegrar um seu ex-empregado.

Os casos de readmissão decorrem, em geral, de uma despedida injusta ou mal justificada, em que o empregado inconformado recorre à Justiça. Cria-se, então, uma relação empregatícia conflituosa, pois o empregador se recusa a aceitar de volta aquele trabalhador para ele indesejável; recebida a ordem judicial, usa de

todos os subterfúgios para cumpri-la, ora não pagando os salários devidos, ora não depositando a multa variável de dez a cinquenta reais por dia. Ora, tal penalidade chega a ser ridícula para a maioria das empresas que, por capricho de seus dirigentes, preferem pagá-la a ter de readmitir seu ex-empregado e, conseqüentemente, obedecer à determinação da Justiça.

O mesmo ocorre na reintegração, quase sempre decorrente da rescisão do contrato de trabalho de empregado estável, situação hoje pouco comum devido à instituição do FGTS, e em alguns casos de reabilitação de acidente do trabalho.

De qualquer forma, além do procedimento prejudicial ao trabalhador, a recusa ou a demora injustificável em readmiti-lo ou de pagar o salário devido, é, sem dúvida alguma, acintosa à Justiça que, em processo judicial regular, determinou ao empregador o cumprimento de sentença transitada em julgado. Evidenciada, portanto, uma clara hipótese de “desobediência à ordem legal”, tipificada como crime no Código Penal, no Capítulo “Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração (Pública) em Geral”.

O presente projeto mantém a redação atual do art. 729, apenas acrescentando-lhe, ao final, a possibilidade de enquadramento do empregador no crime de desobediência, mediante representação **ex officio** do Juiz, que, se acolhida pelo Ministério Público, poderá resultar na detenção de 15 a seis meses e multa. Talvez assim, para não passar alguns dias na cadeia, o dirigente da empresa prefira cumprir a ordem judicial de readmissão do empregado.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2005. – Senador **Marcelo Crivella**.

*LEGISLAÇÃO CITADA*

DECRETO-LEI Nº 6.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta:

**SEÇÃO III  
De outras penalidades**

Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de Cr\$10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia, até que seja cumprida a decisão. (Vide Leis nºs 6.986, de 1982 e 6.205, de 1975)

DECRETO-LEI Nº 2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

**Código Penal.**

**CAPÍTULO II  
Dos crimes praticados por particular  
contra a administração em geral**

**Desobediência**

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 04 - 06 - 2005